



**TC 004.193/2018-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

**Responsáveis:** Carmelo Zitto Neto (CPF 620.467.488-91), Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (CPF 017.692.008-00) e Associação Amizade Cristã de Guarulhos/SP (CNPJ 05.852.056/0001-98) e Denise Laura Xavier Veluchi (CPF 116.558.068-31)

**Advogado/Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** arquivamento

## INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão da não comprovação das ações de execução do objeto do Convênio Sert/Sine 174/04 (peça 2, p. 133-155), celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Associação Amizade Cristã de Guarulhos/SP, com a utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 48/2004-Sert/SP (peça 12, p. 69-79).

## HISTÓRICO

2. Em 30/6/2004, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP (peça 1, p. 102-128), publicado no Diário Oficial da União – DOU, em 2/7/2004 (mesma peça, p. 130), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação social e profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (PNQ), com vigência a partir de 30/6/2004 a 31/12/2007, conforme Cláusula Décima do ajuste (mesma peça, p. 124).

3. À peça 1, p. 132, consta aditivo firmado entre as partes com vistas a prorrogar a vigência do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP para 28/2/2005, referente ao plano de trabalho de 2004.

4. Na condição de órgão estadual gestor do citado Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou inúmeros contratos e convênios com entidades no estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, mediante cursos de formação de mão de obra.

5. Neste contexto, em 18/11/2004, foi firmado o Convênio Sert/Sine 174/04 (peça 2, p. 133-155) entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e a Associação Amizade Cristã de Guarulhos/SP, tendo por objetivo o estabelecimento de cooperação técnica e financeira inerentes à qualificação social e profissional em Administração de Recursos Humanos, Artesanato

Pintura em Tecido e Bordado e Línguas Inglês Básico, para 156 educandos, conforme projeto constante do Plano de Trabalho, sob denominação “**Vida Nova**”.

6. O valor a ser repassado pela Sert/SP seria de R\$ 80.184,00, ao passo que a contrapartida foi orçada em R\$ 16.036,80 (peça 2, p. 149). O concedente realizaria as transferências em três parcelas: 1ª) 20% (R\$ 16.036,80,00), 2ª) 55% (R\$ 44.101,20) e 3ª) 25% (R\$ 20.046,00), do valor ajustado, consoante cláusula sétima do instrumento (peça 2, p. 124). Cumprindo o acordado, os recursos foram transferidos em duas parcelas, a primeira, no valor de R\$ 16.036,80, em 4/1/2005, e a segunda, no valor de R\$ 64.147,20, em 2/3/2005, por intermédio dos cheques 850048 (peça 2, p. 171), 850160 (peça 2, p. 183), respectivamente.

7. Foi pactuado que o convênio vigoraria da data de sua assinatura, ocorrida em 18/11/2004, até 28/2/2005 (peça 2, p. 151).

8. A Controladoria-Geral da União, em fiscalização realizada a partir do 2º Sorteio de Unidades da Federação, no período de 27/6 a 15/7/2005, em ações sob responsabilidade do MTE, constatou diversas irregularidades na execução de transferências voluntárias pactuadas no âmbito do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP, conforme Relatório de Fiscalização 537 (peça 1, p. 13-94), motivando a constituição de Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE) para “para proceder à Tomada de Contas Especial, com o objetivo de investigar a aplicação de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador no Convênio MTE/SPPE nº 48/2004-SERT/SP”, conforme a Portaria-SPPE 1/2007 (peça 1, p. 10).

9. Em razão dos achados da fiscalização, foi instaurada tomada de contas especial abrangendo todos os “subcontratos e “subconvênios” celebrados entre a Sert/SP e as instituições não governamentais (peça 3, p. 3-39). Com o desenrolar das apurações, o Ministério Público Federal emitiu a Recomendação MPF/SP 55/2009 (peça 1, p. 3-9), na qual o Exmo. Procurador da República no Estado de São Paulo, orienta a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) a proceder à autuação de procedimento especial de tomada de contas para cada um dos 85 convênios firmados no âmbito do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP.

10. Seguindo o recomendado, a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, mediante Portaria-SPPE 117/2010 (peça 3, p. 41-42), constituiu Comissão para tal fim, com o objetivo de instaurar processos específicos para cada entidade contratada no âmbito do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004.

11. Posteriormente, a Comissão de TCE foi transformada em Grupo Executivo, conforme Portaria-SPPE 52/2011 (peça 3, p. 50-52), do que resultou a instauração de 84 procedimentos especiais de tomada de contas, apurando-se irregularidades individualizadas por “subconvênio” celebrado.

12. Nessa oportunidade, examinam-se as impropriedades suscitadas no âmbito do Convênio Sert/Sine 174/04 e analisadas no Relatório de Tomada de Contas Especial 33/2016 (peça 12, p. 69-79), que se baseou na Nota Técnica 20/2016/GETCE/SPPE/MTPS (peça 12, p. 16-25).

13. A mencionada Nota Técnica apontou as seguintes impropriedades:

a) não apresentação da relação dos treinandos encaminhados ao mercado de trabalho, contrariando o disposto no subitem 2.2.26 da cláusula segunda do Convênio Sert/SINE nº. 174/04, (peça 12, p. 17);

b) ausência de autorização da Sert/SP para alteração do Plano de Trabalho relativa ao período de execução dos cursos e a mudança do endereço dos locais dos cursos, contrariando o disposto no item 2.2.24 do Convênio Sert/SINE 174/2004 (peça 12, p. 17);

c) não identificação do corpo técnico contratado com respectivos currículos que atestassem a capacidade técnica dos instrutores, contrariando o disposto no art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993 (peça 12, p. 17);

d) ausência de comprovação da entrega de lanche e do material didático e as inconsistências das listas da entrega de certificados, listas de frequências e listas de vale transporte impossibilitam a confirmação da efetiva participação dos educandos nas ações de qualificação, em desacordo com o previsto no Plano de Trabalho e no Convênio (peça 12, p. 17-18);

e) divergências na documentação física que comprometem a veracidade dos documentos apresentados, descritas abaixo (peça 12, p. 18):

e.1) os Relatórios de Frequência da turma 01 do curso de Administração em Recursos Humanos (peça 5, p. 123-127) estão com informações divergentes em relação às listas de frequências assinadas pelos educandos (peça 7, p. 53- 131). O Relatório de Frequência indica que não houve aula no dia 09/12/2004, todavia consta lista de frequência assinada pelos educandos (peça 7, p. 121).

e.2) as listas de frequências assinadas pelos educandos não estão datadas, com exceção da turma 01 do curso de Administração em Recursos Humanos, tornando-se inválidas para efeitos de comprovação da execução dos cursos. As listas de frequências não datadas estão acostadas à peça 7, p. 133, peça 8, p. 3-97, peça 9, p. 1-97, peça 10, p. 1-45, 49-97, peça 11, p. 1;

e.3) não foram apresentadas listas de vale transporte do curso de Inglês Básico. As listas de vale transporte do curso de Administração em Recursos Humanos e do curso de Artesanato Pintura em Tecido e Bordado foram assinadas pelos educandos em quantidade inferior as presenças registradas nos Relatórios de Frequência;

e.4) a lista da entrega de certificado da turma 02 do curso de Inglês Básico, peça 11, p. 31, não pode ser aceita como documentação válida porque está rasurada. Era uma lista de vale transporte que com a rasura tornou-se a lista de certificado;

e.5) não foram apresentadas as listas da entrega de certificado do Curso de Artesanato Pintura em Tecido e Bordado;

e.6) a educanda Jocelia Rodrigues dos Santos da turma do curso de Artesanato Pintura em Tecido e Bordado, apesar de constar com o status de concluinte, não possui presença registrada no Relatório de Frequência, peça 6, p. 27, 31, 33;

e.7) apesar da documentação física demonstrar que as aulas foram ministradas de segunda a sábado, o Memorando nº. 094/2005 -CG - CPRT, de 11/04/2005, peça 12, p. 9-11, traz a informação que não houve curso algum sendo ministrado aos sábados. Essa informação compromete a veracidade de toda documentação física apresentada e traz prejuízos a comprovação da carga horária realizada;

f) ausência de documento que comprove a designação, pela Sert/SP, do executor técnico pelo acompanhamento, controle, fiscalização e avaliação da execução e qualidade dos serviços prestados, contrariando o disposto no art. 67 da Lei 8.666/1993 (peça 12, p. 18);

g) ausência de relatório da Sert/SP informando o regular desenvolvimento das atividades seguintes atividades descritas abaixo, gerando incertezas sobre a qualidade das ações e dos serviços prestados e do alcance eficiência e eficácia das atividades, comprometendo os objetivos do PNQ (peça 12, p. 19 e 23-24):

g.1) coordenação e prestação de apoio institucional por intermédio da assessoria técnica à Associação Amizade Cristã de Guarulhos/SP, para a boa execução do Convênio (subitem 2.1.1 da Cláusula Segunda do Convênio);

g.2) supervisão, acompanhamento, controle e avaliação da execução do Plano de Trabalho, especialmente no que diz respeito à qualidade dos serviços prestados (subitem 2.1.2 da Cláusula Segunda do Convênio);

g.3) coordenação, juntamente com a conveniada, da abertura e o encerramento das ações (subitem 2.1.4 da Cláusula Segunda do Convênio);

g.4) autorização do início das ações (subitem 2.1.5 da Cláusula Segunda do Convênio);

g.5) avaliação e emissão de parecer conclusivo sobre os resultados da ação conveniada impugnação de despesa, no valor de R\$ 537,50, relativa à aquisição de seguro de vida dos treinandos, em face da ausência de documentos que comprovassem o seu pagamento e da relação das pessoas seguradas;

h) na análise dos documentos financeiros apresentados pela conveniente, verificou-se incompatibilidade cronológica entre as datas de aquisição de material de consumo/didático, lanche e na contratação dos serviços de divulgação dos cursos, impossibilitando desta forma as suas utilizações ou disponibilizações aos treinandos no período efetivo da execução dos cursos e ainda documento fiscal sem especificar o mês, e Seguro de Vida sem comprovante de pagamento e sem apresentação da apólice, conforme detalhamento abaixo, contrariando o art 8º, inciso V da IN/STN 01/1997:

<b>Credor</b>	<b>Título de crédito</b>	<b>Data</b>	<b>Total (R\$)</b>	<b>Localização</b>
Nathalia Ferreira Depieri - Cópias-ME	NFS 0072	31/03/2005	371,00	Peça 3, p. 78, peça 5, p. 61
Olidama - Bazar e Papelaria LTDA-ME	NF 5006	2005	66,91	Peça 5, p. 63
Olidama - Bazar e Papelaria LTDA-ME	NF 5005	05/03/2005	80,00	Peça 5, p. 63
Nathalia Ferreira Depieri - Cópias-ME	NFS 0073	31/03/2005	2.206,47	Peça 3, p. 79, peça 5, p. 67
Bons Irmãos Pães e Doces L TDA.	NF 0002	10/03/2005	25.960,00	Peça 5, p. 49
Metropolitan L. Seg. Privada S/A	-	-	156,00	Peça 4, p. 51, 57, 75
STRATEGY - Prud. Artist. e Eventos LTDA	NFS 0027	02/03/2005	150,00	Peça 4, p. 67
Arte Viva publicidade SIC LTDA	NFS 0746	31 /03/2005	130,00	Peça 4, p. 69
Nathalia Ferreira Oepieri - Cópias-ME	NFS 0069	3 1/03/2005	300,00	Peça 3, p. 77, Peça 4, p. 71
<b>Total</b>			<b>29.420,38</b>	

i) pagamento de despesas com pessoal no montante de R\$ 15.300,41, após o prazo de vigência do Convênio, bem como em desacordo com o Plano de Trabalho, conforme tabela abaixo (peça 12, p. 20-21):

<b>Credor</b>	<b>Título de crédito</b>	<b>Data</b>	<b>Total (R\$)</b>	<b>Localização</b>
Sandra Ferreira (Consultora Pedagógica)	RPA 10	31/03/2005	1.758,07	Peça 5, p. 31
Edgard Carmona de Oliveira (Auxiliar de Coordenação) *	RPA 05	31/03/2005	1.573,95	Peça 4, p. 103
Odete Belarmino Barros (Coordenadora)**	RPA 21	31/03/2005	1.174,50	Peça 5, p. 15
Katia Moraes Ferreira (Coordenadora)**	RPA 06	31/03/2005	1.207,04	Peça 5, p. 23
Altair Oliveira Reis (Instrutor)	RPA 17	31/03/2005	1.992,10	Peça 4, p. 111
Solange Moncia (Instrutora)	RPA 20	31/03/2005	1.174,50	Peça 4, p. 123



Flavio Henrique Charaba Padovani (Instrutor)	RPA 12	31/03/2005	1.794,90	Peça 4, p. 131
Sônia Maria Moreira Rafael (Instrutora)	RPA 03	31/03/2005	1.087,50	Peça 4, p. 139
Alexandre da Costa Paiva (Auxiliar de Coordenação)*	RPA 11	31/03/2005	1.174,50	Peça 5, p. 7
Aparecido Pollon (Instrutor)	RPA 04	31/03/2005	957,00	Peça 5, p. 39
Joana Ferreira Depiere (Técnica Projeto)*	RPA 22	31/03/2005	2.580,85	Peça 4, p. 115
<b>Total</b>			<b>16.474,91</b>	

- Os cargos de Auxiliar de Coordenação e de Técnica de Projeto não estão previstos no Plano de Trabalho.
- foram contratadas duas Coordenadoras e o Plano de Trabalho previa a contratação de apenas 01 coordenador.

j) despesas com encargos sociais realizada após a vigência do Convênio, contrariando do disposto no art. 8º, inciso V, da IN/STN 1/1997, bem como recolhimento em montante superior aos retidos no RPA (R\$ 5.298,46), e recolhimento a menor do retido no RPA relativamente ao ISSQN, conforme demonstrado na tabela abaixo. Além disso, a distribuição dos valores dos encargos ficou confusa e ilegível, impedindo a apuração dos valores efetivamente recolhidos (peça 12, p. 21):

<b>Credor</b>	<b>Título de crédito</b>	<b>Data</b>	<b>Total (R\$)</b>	<b>Localização</b>
Instituto Nacional do Seguro Guia da Previdência Social - INSS	Guia da Previdência Social - GPS	04/04/2005	5.298,46	Peça 4, p. 99
Secretaria da Receita Federal	Documento de Arrecadação Receitas Federais - DAR	04/04/2005	833,13	Peça 4, p. 99
Prefeitura Municipal de Imposto Guarulhos- SP	Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN	06/04/2005	434,00	Peça 4, p. 101
<b>Total</b>			<b>6.565,59</b>	

l) ausência da comprovação da disponibilidade dos produtos aos educandos relativamente ao material de consumo/didático e de lanche (peça 12, p. 21):

<b>Credor</b>	<b>Título de crédito</b>	<b>Data</b>	<b>Total (R\$)</b>	<b>Localização</b>
Nathalia Ferreira Depieri - Cópias-ME	NFS 0040	31/01/2005	371,00	Peça 3, p. 75, peça 5, p. 65
Nathalia Ferreira Depieri - Cópias-ME	NFS 0035	10/01/2005	5.260,20	Peça 3, p. 73, peça 4, p. 23
Nathalia Ferreira Depieri - Cópias-ME.	NFS 00036	31/01/2005	760,00	Peça 3, p. 74, peça 4, p. 25
Kelme's Produtos Alimentícios LTDA	NFS 02455	11/01/2005	6.492,00	Peça 4, p. 27
Nathalia Ferreira Depieri - Cópias-ME	NFS 0043	31/1/2005	300,00	Peça 3, p. 76, peça 4, p. 73
<b>Total</b>			<b>13.183,20</b>	

m) outras irregularidades que comprometeram a boa aplicação dos recursos públicos, tais como: ausência da identificação do convênio e atesto nos documentos relativos à compra de vale transporte, nos valores de R\$ 11.400,00 e R\$ 3.500,00, contrariando o art. 30, da IN/TCU 1/1997, além disso, os comprovantes não estão datados; despesas bancárias, contrariando o subitem 5.3.3 do convênio, emissão de notas fiscais da empresa Nathalia Ferreira Depieri – cópias – ME em data posterior ao término de suas atividades; ausência do atesto nos documentos fiscais apresentados, as despesas totalizam R\$ 79.369,58, restando um saldo de R\$ 814,42, sem que se tenha comprovado a devolução (peça 12, p. 22 e 24);

n) movimentação irregular na conta corrente do convênio, contrariando o disposto no art. 20 da IN/STN 1/1997 (peça 12, p. 22);

o) não comprovação de realização de coletas de preços para a realização das despesas, em atendimento ao disposto na Cláusula Oitava do Convênio Sert/SINE 174/2004, e art. 27 da IN/STN 1/1997 (peça 12, p. 22 e 24).

14. Os motivos para a glosa das despesas pelo GETCE mencionados na referida nota técnica foram os seguintes (peça 12, p. 22-23):

Incompatibilidade cronológica entre a data de aquisição dos produtos e a disponibilização aos educandos e impugnação de despesa de nota fiscal sem data e ausência de comprovante de pagamento do Seguro de Vida	29.420,38
Pagamento ele RPAs após a vigência do Convênio	15.300,41
Recolhimento de encargos após a vigência do Convênio	6.565,59
Impugnação de despesa de auxílio alimentação e lanche ante a ausência de comprovação da disponibilização dos produtos aos educandos e ausência de identificação do Convênio em despesa referente à divulgação	13.183,20
Impugnação de despesa de auxílio transporte sem a identificação do Convênio e com recibos não datados	14.900,00
Ausência de comprovante de devolução de recursos remanescentes	814,42
<b>Total</b>	<b>80.184,00</b>

15. Os responsáveis, então, foram notificados acerca das constatações do Grupo Executivo de Tomada de Contas Especial (GETCE), mediante os seguintes expedientes:

<b>Expediente</b>	<b>Destinatário</b>	<b>Localização</b>	<b>AR</b>	<b>Localização</b>
Ofício 72/2016, de 29/03/2016	Francisco Prado de Oliveira Ribeiro	peça 12, p. 26	Recebido em 31/3/2016	peça 12, p. 42
Ofício 73/2016, de 29/3/2016	Carmelo Zitto Neto	peça 12, p. 30	Recebido em 31/3/2016	peça 12, p. 43
Ofício 74/2016, de 29/3/2016	Denise Laura Xavier Veluchi	peça 12, p. 34	Recebido em 31/3/2016	peça 12, p. 44
Ofício 75/2016, de 29/3/2016	Associação Amizade Cristã de Guarulhos/SP	peça 12, p. 38	Recebido em 31/3/2016	peça 12, p. 45

16. Em atenção ao chamamento processual, o senhor Francisco Prado de Oliveira Ribeiro apresentou defesa, por intermédio de seu advogado (peça 12, p. 46-58, 61), as quais não foram acolhidas na análise do GTCE (mesma peça, p. 74-77). O mesmo ocorreu com a Associação Amizade Cristã de Guarulhos/SP (mesma peça, p. 64-66, 77-78). Os demais responsáveis permaneceram silentes.

17. Assim, o Relatório de TCE 33/2016 (peça 12, p. 69-79), após rejeição das defesas mencionadas, entendeu que as irregularidades apontadas na Nota Técnica 20/2016/GTCE/SPPE/MTE (peça 12, p. 16-25) estariam suficientemente fundamentadas, sendo bastante para atestar a ocorrência de prejuízo ao erário, no valor de R\$ 84.184,00, correspondente ao valor total repassado, em virtude da não comprovação do objeto pactuado.

18. Foram responsabilizados solidariamente pelo débito apurado os Srs. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, responsável pela gestão dos recursos públicos recebidos por meio do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/04 - Sert/SP e repassados à entidade contratada para implementação do PNQ no estado de São Paulo; Carmelo Zitto Neto, ex-Coordenador Estadual do SINE/SERT/SP, responsável pelo acompanhamento do Plano Nacional de Qualificação - PNQ/04; Denise Laura Xavier Veluchi, Presidente da Entidade Conveniada, responsável direta pela execução do objeto pactuado e pela gestão dos recursos públicos transferidos; e Associação Amizade Cristã de Guarulhos/SP, entidade conveniada.

19. O nome dos responsáveis foi inscrito na conta Diversos Responsáveis conforme Nota de Lançamento 2017NS000041, de 3/7/2017 (peça 12, p. 105), e foram notificados da conclusão do Relatório de TCE 33/2016, como demonstram os documentos à peça 12, p. 93-100.

20. O Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União anuiu, em essência, às conclusões do Tomador de Contas Especial, conforme Relatório de Auditoria 1213/2017 (peça 12, p. 114-118), e emitiu certificado de irregularidade das contas, consoante Certificado de Auditoria 1213/2017 (peça 12, p. 120). Finalmente, o dirigente do controle interno concluiu pela irregularidade das contas, como se depreende do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1008/2017 (peça 12, p. 122).

21. O Ministro de Estado do Trabalho atestou, em 21/12/2017, ter tomado ciência dos documentos acima mencionados (peça 7, p. 135).

#### **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

22. Verifica-se que houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em janeiro e março de 2005, as despesas impugnadas datam do mesmo exercício (peça 2, p. 163-144, e peças 3 a 12, p. 3-9) e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 2016, por intermédio dos ofícios identificados no parágrafo décimo quinto acima.

23. O valor do débito atualizado até 1º/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00.

#### **EXAME TÉCNICO**

24. Conforme mencionado na Seção histórico, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) celebrou o Convênio 48/2004 com a Secretaria de Trabalho e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação social e profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (PNQ). Com vistas à execução dos recursos, a conveniente celebrou vários outros convênios com entidades sem fins lucrativos do estado de São Paulo, dentre elas, a Associação Amizade Cristã de Guarulhos/SP (AACG), Convênio 174/2004, no valor de R\$ 80.184,00 (peça 1, p. 102-128, e peça 2, p. 133-155).

25. Na análise da prestação de contas apresentada pela Associação Amizade Cristã de Guarulhos/SP foram constatadas diversas irregularidades (vide parágrafo décimo terceiro) que, em seu conjunto, suscitou dúvidas quanto à execução, de fato, do objeto conveniado, ensejando a instauração da presente tomada de contas especial e responsabilização dos Srs. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, então Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, e Carmelo Zitto Neto, Coordenador Estadual do Sine/SP à época, bem como a Associação Amizade Cristã de Guarulhos/SP e sua Presidente, a Sra. Denise Laura Xavier Veluchi (peça 12, p. 72).

26. O primeiro, pela gestão dos recursos repassados à conta do Convênio MTE/SPPE/Codefat

48/2004-Sert/SP, sob o fundamento de que deixou de acompanhar, fiscalizar e zelar pela efetiva realização e comprovação das ações conveniadas. O segundo, porque era o responsável pelo acompanhamento do Plano Estadual de Qualificação – PEQ, e a última, pelas irregularidades constatadas na execução dos recursos repassados à conta do Convênio Sert/Sine 174/2004.

27. Não obstante à responsabilização supra, não consta nos autos qualquer notificação a eles endereçada em data anterior a março de 2016, conforme planilha vista o parágrafo décimo quinto desta instrução. Observa-se que o convênio em comento vigeu até 28/2/2005 (parágrafo sétimo), e a prestação de contas financeira final deveria ter sido encaminhada ao concedente até 15/2/2005, conforme previsto no subitem 3.3 da cláusula terceira do instrumento (peça 2, p. 143). As comprovações das notificações encaminhadas pelo GETCE aos responsáveis, na fase interna da TCE, encontram-se à peça 12, p. 42-45, 93-100. O próprio tomador de contas reconhece que as notificações ocorreram apenas em 2016 (peça 12, p. 74).

28. Em situações análogas, em que há decurso de tempo superior a dez anos entre a data de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente, este Tribunal tem decidido por excluir da relação processual esses responsáveis, em vista ao disposto no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012, considerando o prejuízo ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, podem ser mencionados, dentre outros, os recentes Acórdãos 1.569/2017-TCU-1ª Câmara e 2.366/2017-TCU-1ª Câmara, ambos da relatoria do ministro Bruno Dantas.

29. No caso do Secretário da Sert/SP e do Coordenador Estadual do Sine, além de não terem sido instados a exercer o contraditório no prazo de dez anos desde os fatos apontados como irregulares, os mencionados responsáveis não faziam parte da entidade conveniente, não tendo atuado diretamente na execução do convênio, circunstância que, aliada ao longo intervalo de tempo, pode comprometer o exercício do direito de defesa.

30. Ademais, se a concedente não considerou irregular a realização dos “subconvênios”, não pode responsabilizá-los pela execução dos recursos; poderia, no máximo, pelo dever de supervisão e acompanhamento, o qual ensejaria a audiência dos titulares da Sert/SP, e não pelo débito, tendo em vista que não geraram os recursos, tampouco, beneficiaram-se. Adotando-se o critério de supervisão e acompanhamento, a responsabilidade poderia recair também sobre os gestores da SPPE, consoante disposto na Cláusula Terceira, inciso I, alínea “a” do ajuste (peça 1, p. 104). Deste modo, entende-se que os Srs. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro e Carmelo Zitto Neto não devem integrar o rol de responsáveis.

31. Quanto à Associação Amizade Cristã de Guarulhos/SP e à sua Presidente, Sra. Denise Luara Xavier Veluchi, além do decurso do prazo de mais dez anos entre a ocorrência do fato gerador do débito, inexistente afirmação categórica de que os cursos não foram realizados, mas, uma inferência decorrente de um conjunto de irregularidades, conforme descrito no parágrafo décimo quarto desta instrução, contudo, consta do Memorando 94/2005-CG-CPRT, de 11/5/2005, que foi feita uma visita *in loco* no período de execução dos cursos, na qual foram comprovadas a sua realização, a oferta de lanche e a entrega de vales transportes, material didático, caderno e lápis (peça 12, p. 9-11).

32. No âmbito do controle externo, prevalece o princípio da verdade material em detrimento da formal (Acórdão 5.266/2018-Primeria Câmara, Rel. Ministro Substituto Weder de Oliveira) e, embora não se possa olvidar das impropriedades apontadas na análise financeira da prestação de contas do convênio em questão (parágrafos décimo terceiro e décimo quarto acima), verifica-se a grande dificuldade de comprovação fática da execução do objeto conveniado devido a sua natureza (cursos, lanches, vale transporte, caderno, lápis) depois de treze anos, o que, conforme já mencionado, prejudica, sobremaneira, o direito de defesa.

33. Neste contexto, entende o Tribunal que a demora excessiva pelo concedente na apreciação das contas prestadas pelo conveniente, cria dificuldade na apuração da verdade material, e prejudica

o atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa (Acórdão 1.077/2012-Primeira Câmara, Rel. Ministro Substituto Weder de Oliveira).

34. Portanto, cabe propor o arquivamento do presente processo, com fundamento no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012, alterada pela Portaria 76/2016.

35. Por fim, registre-se que em consulta aos sistemas corporativos do TCU, foram encontrados os seguintes processos abertos, nos quais constam débitos imputáveis aos responsáveis:

35.1 Francisco Prado de Oliveira Ribeiro e Carmelo Zitto Neto

a) TC 033.133/2015-8 – tomada de contas especial. Situação: contas julgadas irregulares (Acórdão 6345/2018 – TCU – 1ª Câmara), imputado débito no valor original de R\$ 60.035,20, em comunicação do teor do acórdão aos responsáveis;

b) TC 029.042/2015-2- tomada de contas especial. Situação: contas julgadas irregulares (Acórdão 5581/2018 – TCU – 1ª Câmara), imputado débito no valor original de R\$ 119.659,20, em comunicação do teor do acórdão aos responsáveis;

c) TC 028.083/2015-6 – tomada de contas especial. Situação: contas julgadas irregulares (Acórdão 5580/2018-TCU-1ª Câmara, imputado débito no valor original de R\$ 102.388,80, em correção de erro material;

d) TC 028.744/2015-2 – tomada de contas especial. Situação: contas julgadas irregulares (Acórdão 6342/2018 – TCU – 1ª Câmara), imputado débito no valor original de R\$ 119.659,20, em comunicação do teor do acórdão aos responsáveis;

e) TC 033.074/2015-1 – tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: Secex/SP/D2. Situação: aguardando pronunciamento no gabinete do Ministro Relator;

f) TC 011.486/2016-3 – tomada de contas especial. Situação: contas julgadas irregulares (Acórdão 6333/2018 – TCU – 1ª Câmara), imputado débito no valor original de R\$ 111.024,00, em comunicação do teor do acórdão aos responsáveis;

g) TC 012.037/2016-8 – tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: Secex/SP/D2. Situação: aguardando pronunciamento no gabinete do Ministro Relator;

h) TC 014.682/2016-8 – tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: Secex/SP/D2. Situação: aguardando Minuta do MP;

i) TC 014.669/2016 - tomada de contas especial. Situação: contas julgadas irregulares (Acórdão 5837/2018 – TCU – 1ª Câmara), imputado débito no valor original de R\$ 119.659,20, em comunicação do teor do acórdão aos responsáveis;

j) TC 014.686/2016-3 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: Secex/SP/D2. Situação: aguardando pronunciamento no gabinete do Ministro Relator;

k) TC 014.671/2016-6 - tomada de contas especial. Situação: contas julgadas irregulares (Acórdão 5837/2018 – TCU – 1ª Câmara), imputado débito no valor original de R\$ 119.659,20, em comunicação do teor do acórdão aos responsáveis;

l) TC 011.481/2016-1 - tomada de contas especial. Situação: contas julgadas irregulares (Acórdão 5837/2018 – TCU – 1ª Câmara), imputado débito no valor original de R\$ 119.659,20, em comunicação do teor do acórdão aos responsáveis;

m) TC 015.153/2016-9 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: Secex/SP/D2. Situação: aguardando pronunciamento no gabinete do Ministro Relator;

- n) TC 010.424/2016-4 - tomada de contas especial. Situação: contas julgadas irregulares (Acórdão 5837/2018 – TCU – 1ª Câmara), imputado débito no valor original de R\$ 59.007,23, em comunicação do teor do acórdão aos responsáveis;
- o) TC 023.984/2016-3 – tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: Secex/SP/D2. Situação: aguardando Minuta do MP;
- p) TC 015.565/2016-5 – tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: Secex/SP/D2. Situação: aguardando Minuta do MP;
- q) TC 003.216/2018-7 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: TCE - Trabalho/Secex-TCE/D4. Situação: aguardando distribuição para instrução;
- r) TC 005.584/2018-3 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: TCE - Trabalho/Secex-TCE. Situação: aguardando instrução;
- s) TC 005.422/2018-3 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: TCE - Trabalho/Secex-TCE/D4. Situação: aguardando distribuição para instrução;
- t) TC 004.097/2018-1 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: TCE - Trabalho/Secex-TCE/D4. Situação: aguardando distribuição para instrução;
- u) TC 005.414/2018-0 - 1 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: TCE - Trabalho/Secex-TCE/D4. Situação: em revisão de instrução inicial;
- v) TC 005.417/2018-0 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: TCE - Trabalho/Secex-TCE/D4. Situação: aguardando distribuição para instrução;
- w) TC 003.222/2018-7 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: TCE - Trabalho/Secex-TCE/D4. Situação: aguardando distribuição para instrução;
- x) TC 003.225/2018-6 7 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: TCE - Trabalho/Secex-TCE/D4. Situação: aguardando distribuição para instrução;
- y) TC 004.054/2018-0 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: TCE - Trabalho/Secex-TCE/D4. Situação: aguardando distribuição para instrução;
- z) TC 004.084/2018-7 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: TCE - Trabalho/Secex-TCE/D4. Situação: aguardando distribuição para instrução;
- a.1) TC 004.105/2018-4 - - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: Secex/SP/D2. Situação: aguardando pronunciamento no gabinete do Ministro Relator;
- b.1) TC 005.367/2018-2 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: TCE - Trabalho/Secex-TCE/D4. Situação: aguardando distribuição para instrução (somente Francisco);
- c.1) TC 005.362/2018-0 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: TCE - Trabalho/Secex-TCE/D4. Situação: em instrução;
- d.1) TC 005.374/2018-9 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: TCE - Trabalho/Secex-TCE/D4. Situação: aguardando distribuição para instrução;
- e.1) TC 005.458/2018-8 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: TCE - Trabalho/Secex-TCE. Situação: aguardando distribuição para instrução;
- f.1) TC 010.958/2018-5 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: TCE - Trabalho/Secex-TCE. Situação: aguardando distribuição para instrução;
- g.1) TC 004.102/2018-5 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: TCE - Trabalho/Secex-TCE/D4. Situação: aguardando distribuição para instrução;

h.1) TC 001.791/2018-4 - tomada de contas especial Unid. Téc. Responsável: Secex-SP/D2. Situação: em comunicação de citação;

i.1) TC 011.114/2018-5 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: TCE - Trabalho/Secex-TCE. Situação: aguardando distribuição para instrução;

j.1) TC 011.116/2018-8 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: TCE - Trabalho/Secex-TCE. Situação: em instrução;

k.1) TC 000.620/2018-1 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável Secex-SP/D2. Situação: aguardando instrução.

## **CONCLUSÃO**

36. Uma vez que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador, sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente, circunstância que inviabiliza o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa; considerando, ainda, que o processo encontra-se pendente de citação válida neste Tribunal, cabe propor o seu arquivamento, dando-se ciência ao órgão instaurador e aos responsáveis, conforme disposto no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, conforme parágrafos vinte e dois, vinte e sete a trinta e quatro.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

37. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012;

b) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Trabalho e Emprego e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, em mídia impressa.

Secex-TCE/D4, 10 de Julho de 2018.

*(Assinado eletronicamente)*

Conceição de Maria dos Santos Gonçalves

AUFC- Matr.5625-1